



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033483-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, são agravados WAGNER IANCOWICH NICOLICHÍ e ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO NICOLICHÍ NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE WAGNER IANCOWICH NICOLICHÍ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033483-16.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO
AGRAVANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (credora)
AGRAVADOS: WAGNER YANCOVICH NICOLICH e ESPÓLIO DE
JOSÉ ROBERTO NICOLICHE (devedores)
DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO CAIO MOSCARIELLO
RODRIGUES

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento, nos limites de ação cobrança). Expedição de ofício ao INSS e ao MTE, na perspectiva de possível penhora de renda de devedores. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso da credora. Desprovisionamento.

VOTO Nº 53.544

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento, consolidada em ação de cobrança), a agravante renova argumentos para ver autorizada expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), na perspectiva de possível penhora de rendimentos dos devedores.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 18).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Hipótese prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salário ou renda assemelhada (benefício previdenciário), preserva-se imune, ao abrigo de excludente de impenhorabilidade, e, assim, cogitada diligência perquirindo informações nesse âmbito, na expectativa de ensejar bloqueio de valores, respeitosamente, não dispõe de melhor fomento jurídico.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator